



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE

ANEXO ÚNICO AO DECRETO LEGISLATIVO 07/2022

LEI MUNICIPAL Nº 302/2022

De 10 de março de 2022

Regulamenta o fornecimento de transporte coletivo universitário gratuito intermunicipal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE, ESTADO E SERGIPE, aprovou nos termos do Art. 30, § 4º e 7º da Lei Orgânica do Município, e Art. 130, inciso II do Regimento Interno, E EU FAGNER DIAS CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Mole/SE, Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o serviço público de transporte escolar universitário, com destino às cidades de Itabaiana/SE, Aracaju/SE e São Cristóvão, no período noturno, com alunos residentes do município de Pedra Mole/SE, regularmente matriculados em curso de nível superior das instituições de ensino da rede pública ou privada de ensino, reconhecidas, pelo ministério da educação e cursos de nível técnico/tecnológico *(Modificado através de Emenda)*

I - É evidente a necessidade de apoio público aos cidadãos do Município de Pedra Mole/SE à educação em níveis não ofertados em sua circunstância territorial, como direito constitucional de todos os indivíduos e dever do Estado;

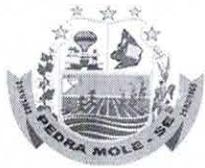
II. Tratada regulamentação está amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 6º, caput 23, inciso V, 24, IX, 205 e seguintes, 211 e outros, bem como no regime de mútua cooperação de que trata a Lei Federal nº9.394/1996, que *"estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"*;

III – O transporte poderá ser feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança de higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros. *(Adicionado através de Emenda)*

Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, S/N, Centro, Pedra Mole/SE, CEP 49.512-000

Web mail: adm@pedramole.se.leg.br - Site eletrônico: www.pedramole.se.leg.br

Telefone: (79) 3459 1296 - CNPJ: 05.466.736/0001-73



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

IV- Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal no que dispõe a presente lei. *(Adicionado através de Emenda)*

V. Havendo necessidade futura, apurada via procedimento administrativo próprio de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e garantida a participação ampla da população via Conselho Municipal de Educação, poderão ser instituídas novas linhas para além das que previstas no presente artigo;

VI. O fornecimento do transporte escolar ocorrerá nos períodos letivos regulares, não estando abarcados os recessos oficiais;

Art. 2º - A Educação Superior e Técnica/Tecnológica é premissa-base para atendimento via desta regulamentação, aqui definida como regra e prioridade no atendimento ao público-usuário.

Parágrafo único: *(Suprimido através de Emenda)*

CAPÍTULO II

**DEFINIÇÕES, NÍVEIS DE PRIORIDADE E EXCEÇÕES PARA
ATENDIMENTO**

Art. 3º - O beneficiamento de que trata a presente Lei condicionará aos seguintes níveis de prioridade a disponibilidade de vagas no transporte público universitário coletivo gratuito:

- I. Educação a Nível Superior;
- II. Educação a Nível Técnico;
- III. *(Suprimido através de Emenda).*

Art. 4º- Para os fins a que se destina esta Lei, considera-se:

- I- **Educação Superior:** cursos sequenciais por campo de saber de diferentes níveis de abrangência; de graduação; de pós-graduação, compreendendo mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros;
- II- **Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Profissional e Tecnológica:** Formação curricular a nível médio, organizada por eixos tecnológicos, articulada para o exercício de profissões técnicas, articulada

Avenida Prefeito José Lavres da Fonseca, S/N, Centro, Pedra Mole/SE, CEP 49.512-000

Web mail: adm@pedramole.se.leg.br - Sítio eletrônico: www.pedramole.se.leg.br

Telefone: (79) 3459 1296 - CNPJ: 05.466.736/0001-73



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE

para o exercício de profissões técnicas a quem já tenha concluído o ensino médio, mediante cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e educação profissional técnica de nível médio, exceto os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação;

III- (Suprimido através de Emenda)

Art. 5º - (Suprimido através de Emenda)

Art. 6º- As deliberações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Chefe do Poder Executivo, em relação as vagas disponíveis e ocupadas pelos estudantes, devem ser publicadas no Diário Oficial do Município de Pedra Mole/SE;

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 7º - O fornecimento do transporte coletivo universitário, será concedido aos cidadãos, respeitando o quantitativo mínimo de 04 (quatro) pessoas, estando condicionado também à comprovação da regularidade da matrícula perante a instituição de ensino e de acordo com a disponibilidade de vagas. *(Modificado através de Emenda)*

I. As vagas disponíveis serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação, pelas vias ordinárias de comunicação institucional;

II. A ocupação das vagas disponíveis será mediante ordem cronológica de cadastramento;

III. Havendo número excessivo de cadastros, será reservada como preferência ao beneficiamento no transporte coletivo universitário:

- a) Alunos cursando os anos finais do Ensino Superior e Técnico/Tecnológico sem limite percentual
- b) 30% das vagas remanescentes do **item A**, aos cidadãos de baixa renda, considerados aqueles inscritos nos Cadastros Oficiais de Programas de Governo de âmbito Federal, Estadual ou Municipal;
- c) 20% das vagas remanescentes do **item A**, às pessoas declaradas negras, pardas ou indígenas, assim conceituadas nos termos da Legislação Federal em regência;
- d) 10% das vagas remanescentes do **item A**, às pessoas com deficiência, assim conceituadas nos termos da Legislação Federal em regência;
- e) 40% das vagas remanescentes do **item A**, às pessoas que não se enquadram em nenhuma das alíneas anteriores

IV. Em caso do não preenchimento das cotas nas respectivas alíneas "a", "b", "c" ou "d", presentes no parágrafo anterior, as reservas percentuais serão disputadas pelo montante geral;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE**

Art. 8º - Na hipótese de surgimento de novas vagas, cabe à Secretaria de Educação criar e alimentar periodicamente cadastro-reserva para fins de posteriores ocupações;

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO**

Art. 9º - O interessado deverá apresentar, no período de inscrição previamente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação, formulário de Requerimento de Transporte Coletivo Escolar disponibilizado na sede da respectiva Secretaria, acompanhado, obrigatoriamente, de:

- I. Cópia dos documentos pessoais;
- II. Comprovante de residência;
- III. Comprovante de matrícula da instituição de ensino ou documento formal;
- IV. Prova da condição preferencial de que trata o artigo 7º, parágrafo III desta Lei;
- V. 02 (duas) fotos 3x4;
- VI. Documentos complementares solicitados pela Secretaria Municipal de Educação, previamente divulgados ou requisitados a qualquer tempo;

**CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 10º- (*Suprimido através de Emenda*)

Art. 11º- Se a parte interessada interromper ou paralisar injustificadamente o seu gozo, não cumprir com o constante desta Lei, assim como dos regramentos administrativos da Secretaria Municipal de Educação ou da Instituição de Ensino em que estiver matriculado, o Município poderá a qualquer tempo rescindir o benefício;

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 – No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das finalidades desta Lei, objetivando o desenvolvimento educacional como meio de satisfação do bem estar social e para garantia da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE-SE

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento das finalidades desta Lei;

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 15 - Art. Passa a ser obrigação do Município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei, sendo custeado pelo Recurso Ordinário do Tesouro Municipal advindas de anulação parcial ou total de despesa na dotação orçamentária já existente ao custeio desse programa, não se impedindo a utilização de outras fontes caso haja necessidade, e abertura de crédito orçamentário próprio para esse programa com dotação para o orçamento vigente e os subseqüentes à sua publicação.


FAGNER DIAS CARVALHO
PRESIDENTE